



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392568-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante ADELAIDE LOURENÇO BOZZI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11646

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2392568-88.2024.8.26.0000

COMARCA:— 5ª VARA CÍVEL DE PINHEIROS

AGRAVANTE: ADELAIDE LOUREÇO BOZZI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

JUIZ: ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. R. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE FINANCEIRA. PESSOA NATURAL. CONJUNTO ENCARTADO QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ADELAIDE LOUREÇO BOZZI**, contra r. Decisão de fls. 48/49, proferida em ação declaratória e indenizatória que promove contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça buscada pelo agravante.

Inconformada, defende o Agravante em suas razões recursais que faz jus ao benefício da gratuidade pois não tem condições de arcar com as custas do processo. Sustenta ter apresentado a documentação necessária para o deferimento da benesse. Pleiteia a reforma da decisão.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (folhas 43/44).

Contraminuta às fls.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso e, quanto ao seu objeto, merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àqueles que não ostentem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim, e nos termos da legislação processual em vigor, a simples alegação de insuficiência formulada por pessoa natural passou a contar com presunção relativa de veracidade, cabendo ao juiz, verificando inexistentes os requisitos, determinar a comprovação dos pressupostos, conforme artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é caso de se reconhecer que a recorrente trouxe aos autos elementos aptos a comprovar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Isto porque os documentos se mostram hábeis a dar suporte a sua alegação, pois demonstram que a recorrente é pessoa idosa (67 anos), percebendo benefício previdenciário que após os diversos descontos referentes a empréstimos consignados, não somam sequer a quantia equivalente a 1 salário-mínimo (fls. 21/41). Ademais, a autora não tem outras fontes de e tampouco declara imposto de renda.

Nesses termos, destaco que o valor das custas iniciais (R\$ 261,00 – 1,5% do valor da causa - e preparo deste agravo (R\$ 530,40), somam quantia que representa mais de 70% do valor do líquido recebido.

Ademais, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade (artigo 99, §3º, do CPC), sendo ônus da parte contrária elidi-la (artigo 100, do CPC), o que não ocorreu.

Por tais razões, reformo a decisão agravada para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de revogação, desde que oportunamente demonstrada eventual modificação de sua situação financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator